



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ANA LUIZA LIMA DE QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PERSONALIDADE DOS ANIMAIS
NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Brasília

2018

ANA LUIZA LIMA DE QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PERSONALIDADE DOS ANIMAIS
NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília

2018

ANA LUIZA LIMA DE QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PERSONALIDADE DOS ANIMAIS
NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Júlio César Lérias Ribeiro

Prof. Examinador: Danilo Porfírio de Castro Vieira

Prof. Examinador: José Rossini Campos do Couto Correa

Dedico este trabalho, primeiramente, ao Oliver, que me mostrou pela primeira vez o amor sem limites e sem expectativa de contraprestação. Em segundo, a todos os animais que por tanto tempo tem sofrido as consequências da nossa ganância, e ainda se mostram capazes de demonstrar afeto na sua forma mais pura, me motivando a valorizar e dar voz, ao máximo que posso, aos seus direitos e sentimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, à minha família e amigos pelo suporte na minha busca a favor dos animais, e a todos os membros da sociedade que já decidiram por fazer parte desse grupo excepcional que reconhece o valor de uma vida e por elas lutam. Ao meu orientador Júlio César Lérias Ribeiro, por me auxiliar e acreditar no desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tratou da possibilidade jurídica de atribuir personalidade aos animais, buscando fundamentos éticos e jurídicos para tal, tendo em vista que a legislação brasileira não traz explicitamente essa opção. Desde o início do pensamento do homem em sua relação com a natureza, o animal foi subjugado como algo a servir o ser humano, tendo esse pensamento perdurado até hoje por meio do especismo. As legislações atuais, apesar de ainda os tratarem como objetos, trazem específica proteção através da tutela do meio ambiente, que, entretanto, ainda permite sua subordinação e uma punição ínfima para quem viola suas vidas e dignidade física. Assim diversos filósofos e juristas passaram a pretender a atribuição do status de sujeito de direito aos animais, tendo em vista valorizar sua vida como ser senciente e dar fim ao sofrimento animal. Existem aberturas na legislação brasileira, que permitem refletir acerca do tema e exemplos estrangeiros que demonstrar ser possível o instituto. Existem projetos de lei em trâmite requerendo a atribuição de uma personalidade *sui generis* aos animais, mas concretamente, não houve qualquer mudança ainda. Conclui-se que a proteção do animal e do meio ambiente vem ganhando importância, mas para concretização da tese deste trabalho seria necessária inovação legislativa.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Proteção animal. Senciência. Meio ambiente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO DOS ANIMAIS	9
1.1 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TRADIÇÃO DO DIREITO CIVIL E NO PENSAMENTO CLÁSSICO	9
1.2 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO	19
1.3 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	23
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	29
2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	29
2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E O CÓDIGO CIVIL	34
2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E A LEI ESPECIAL	38
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA QUESTÃO ANIMAL	45
3.1 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À QUESTÃO ANIMAL	45
3.1.1 <i>STF Recurso Extraordinário 153.531-8 Santa Catarina, Segunda Turma, julgado em 03 de junho de 1997, relator ministro Francisco Rezek</i>	45
3.1.2 <i>STF Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro, Tribunal Pleno, julgada em 26 de maio de 2011, relator ministro Celso de Mello</i>	49
3.2 JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À PROTEÇÃO ANIMAL.....	52
3.2.1 <i>TJRS Ação Direta de Inconstitucionalidade número 70010129690, Tribunal Pleno, julgada em 18 de abril de 2005, relator Desembargador Araken de Assis</i>	52
3.2.2 <i>STF Reclamação 25.869 Piauí, julgada no dia 07 de dezembro de 2016, relator ministro Teori Zavascki</i>	56
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O tema em questão discorrerá sobre a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais, analisando, por consequência, a viabilidade da modificação do seu status de bem – semovente para o particular e bem de uso comum para a coletividade – para sujeito de direito, com as devidas especificidades referentes à sua natureza, porém ganhando assim maior relevância legislativa. Para tal, será feita análise do reconhecimento da proteção animal desde os primórdios da história humana, até os dias atuais, tanto na vertente legal quanto na vertente ético-moral.

A importância do animal no mundo jurídico atual ainda se permeia por duas vertentes: aquela mais tradicional, encontrada na legislação, que ainda vê o animal como bem a ser útil ao ser humano, a lhe garantir o direito a um meio ambiente equilibrado e como objeto a possibilitar o exercício de sua livre manifestação cultural; e outra visão, mais moderna, trazida por um grupo de ambientalistas do direito que já entende o direito inato do animal à vida, a dignidade física e ao livre desenvolvimento, em consequência da sua simples existência sensível, isto é, da sua senciência, o que lhe daria amparo para se tornar sujeito de direito, dentro dos limites de suas particularidades. Fato é que a legislação protetiva e jurisprudência vêm demonstrando, ainda que lentamente, maior apreço aos animais, como será enunciado.

A partir do conhecimento destas vertentes, torna-se possível responder o problema aqui posto: é possível juridicamente atribuir personalidade aos animais diante das mudanças de paradigmas do direito moderno?

A hipótese irá desenvolver esta resposta afirmativamente, com base principalmente no entendimento dos doutrinadores do assunto, mas sem descartar as aberturas da legislação e os direcionamentos da jurisprudência.

No primeiro capítulo far-se-á primeiramente uma análise quanto à doutrina da personalidade jurídica no direito civil e no pensamento clássico, como ela surge para o ser humano e o englobe do animal como objeto de direito, desde o pensamento dos filósofos arcaicos; em seguida, irá se verificar a ideia da personalidade no direito contemporâneo e como as novas concepções criam uma abertura para que seja pensada a doutrina da personalidade para outros seres além do humano; por fim, irá se relacionar essas novas visões acerca da personalidade

jurídica com a proteção animal, a fim de configurar o direito à personalidade jurídica animal.

No segundo capítulo, será feita exposição do tratamento animal perante o ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se inicialmente a Constituição Federal e como ela traz a tutela animal, seguida do Código Civil e dos exemplos que os Códigos de outros países trazem em relação à defesa animal. Enfim, será exposta a proteção animal na legislação especial desde o início do país até os dias atuais.

No terceiro capítulo, serão relatadas decisões de tribunais no que concerne à proteção animal, por um lado em sentido favorável, por meio de um Recurso Extraordinário e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e por outro de maneira desfavorável, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e uma Reclamação.

Como marco teórico foi utilizado as doutrinas do direito civil e ambiental contemporâneos brasileiros. A metodologia desta pesquisa monográfica diz com a utilização de fontes documentais, bibliográficas e virtuais.

1 A DOUTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO DOS ANIMAIS

O presente capítulo irá tratar da doutrina da personalidade jurídica no direito civil e no pensamento clássico, englobando os conceitos de sujeito de direito para pessoa e objeto de direito para o animal, bem como a doutrina da personalidade jurídica no direito contemporâneo e sua relação com a proteção animal, à luz do Código Civil e do pensamento de filósofos e ambientalistas que tratam do assunto.

1.1 A DOUTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TRADIÇÃO DO DIREITO CIVIL E NO PENSAMENTO CLÁSSICO

Ser sujeito de direito é possuir personalidade. Personalidade consiste na aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.¹ A personalidade é adquirida quando do nascimento com vida, quando a pessoa se torna então um sujeito de direito.

Para o direito civil tradicional, somente pessoa, ser humano nascido de mulher pode ter personalidade, e todo ser humano nascido com vida, independente se suas características físicas ou patrimoniais terá adquirido personalidade a partir desse momento, porque é pessoa.²

Significa dizer que todo ser humano nascido com vida é pessoa, e como somente pessoa pode adquirir personalidade, o recém-nascido, pessoa, terá adquirido sua personalidade a partir do momento em que nasce vivo.

Todo aquele que possui personalidade é sujeito de direito, o que tem como consequência sua capacidade para adquirir direitos. A capacidade é a idoneidade para adquirir direitos, e se divide em capacidade de direito, ou seja, a possibilidade de adquirir direitos, e capacidade de fato, que é a possibilidade do sujeito de exercer por si próprio os direitos que possui.³

O ser humano, ao nascer com vida, já possui capacidade de direito, pois existem direitos inerentes à condição da pessoa que são adquiridos

¹ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 188.

² FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 190.

³ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 188.

instantaneamente com a aquisição da personalidade,⁴ enquanto que o exercício pleno de todos os direitos somente ocorrerá com a maioria de acordo com a condição pessoal de cada um.

Objeto de direito é, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “um bem sobre o qual recairá o direito subjetivo do sujeito ativo”.⁵ Caio Mário, no mesmo sentido, diz que objeto de direito é “bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce o poder assegurado pela ordem legal.”⁶

Os animais de particulares são considerados pelo Código Civil como bens semoventes, isto é, bens que têm movimento próprio. Os demais animais são bens públicos, conforme art. 98 do Código Civil, que dispõe: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”⁷ Assim deduz-se que, em qualquer dos casos, no direito civil tradicional, os animais são objetos de direito.

Na relação jurídica, três são os elementos de sua composição: o sujeito de direito, o objeto de direito e o vínculo jurídico. A relação irá se formar em decorrência de sujeitos de direito, em alguma forma de relacionamento com um bem, entre os quais se estabelece um vínculo jurídico decorrente de um fato.⁸

Os animais são, como objetos de direitos, bens sobre os quais recai o direito subjetivo do ser humano, que sobre eles pode assim exercer poder. Entre o ser humano e o animal, surge um vínculo jurídico que permite a integração do animal ao patrimônio do ser humano, o que dá a ele direito sobre o animal, pois aí ocorreu a aquisição de um direito.

A aquisição do direito pode ser originária – quando não havia titular anterior – ou derivada – quando o direito decorre de titular anterior. Dessa forma, quando o

⁴ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 191.

⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2006 apud FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 452.

⁶ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 452.

⁷ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

⁸ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 508.

homem toma posse de um animal abandonado, exerce uma aquisição originária, entretanto, quando compra o animal, está adquirindo-o de modo derivado.⁹

Com isso, percebe-se que o animal, para a doutrina tradicional, é bem sobre o qual o homem, único detentor de personalidade jurídica, irá exercer poder, pois é ele que, sobre os objetos de direito faz agir seu direito subjetivo, da forma como melhor lhe aprouver, ainda que dentro da lei.

A razão para o tratamento diferenciado concedido aos animais tem a ver com o fato de que, juridicamente, os animais e seres humanos ocupam posições completamente diferentes, sendo os seres humanos sujeitos de direito capazes de ter direitos e exercê-los; Os animais, por outro lado, são considerados meros objetos de direito, bens que podem ser adquiridos pelos seres humanos ou que pertencem ao coletivo. Dessa forma, a legislação não é capaz de conferir maior importância aos interesses de um mero objeto do que aos de seu proprietário.¹⁰

Diante desse tratamento jurídico, prescreve Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que *animais e vegetais não são sujeitos de direitos*, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.¹¹

Daí decorre também a conclusão de que a proteção animal existe porque como parte do meio ambiente e como componente da natureza, integram o direito fundamental do homem de viver em um planeta saudável e com biodiversidade.¹²

De fato, desde os primórdios da história do homem ocidental, existe a ideia de que sua relação sobre a natureza e sobre os animais é de domínio e propriedade. É uma conclusão que, ao longo do tempo, foi difundida tanto pela razão quanto pela dogmática: a crença bíblica dizia que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas, enquanto que a filosofia demonstrava que o homem, por ter o controle do pensamento e da racionalidade, estaria acima dos demais seres.¹³

⁹ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 520.

¹⁰ FRANCIONE, Gari L. *Personhood, Property and Legal Competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 280.

¹² FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 196.

¹³ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p.17.

Consequentemente, as sociedades modernas, influenciadas por um pensamento ou pelo outro, ainda que sem crença direta na religião e na filosofia, pouco repensaram a questão do domínio sobre o meio ambiente e tudo que dele faz parte – a flora e fauna. Segundo Edna Cardoso,

Tornou-se imperiosa a substituição, de forma progressiva, de normas jurídicas insuficientes, superadas e contraditórias por uma legislação suficiente e compatível com a realidade atual sobre a proteção aos animais.¹⁴

No pensamento clássico, foram várias as formas como foi entendida a posição dos animais na vida social. Os gregos acreditavam na genealogia dos deuses, em que existia uma natureza racional e uma natureza irracional; a natureza racional carece de direito, e por isso aos homens é concedido o direito. Já os seres irracionais, os animais, deveriam sobreviver por sua necessidade vital, ou seja, “podem, portanto, devorar uns aos outros.”¹⁵

Para Edna Cardoso, “esse foi, talvez, o primeiro passo que, séculos mais tarde, viria excluir os animais de uma proteção legal criada só para os homens.”¹⁶

Os pré-socráticos, ao contrário, não a toa também ditos filósofos da natureza, relativizavam a importância do homem diante da natureza, entendendo-o como parte da natureza, e dela dependente e associado. Heráclito, por exemplo, entendia a diferença (inclusive entre homens e animais), como harmonia. Para ele, a presença do divino estava em tudo, e não somente no homem, além de acreditar que todos os seres eram interdependentes.¹⁷

Com Sócrates, se inicia o antropocentrismo, ou seja, o homem como centro de tudo, graças à sua razão e capacidade de seguir regras éticas.¹⁸ A novidade de pôr o ser humano como centro do pensamento, fez com que a indispensabilidade da natureza (e seus agregados) ao homem e o respeito a ela ficassem esquecidos no pensamento socrático, sendo de responsabilidade da filosofia o estudo do homem em sociedade, e não da natureza e seus fenômenos.¹⁹

¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 7.

¹⁵ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 18.

¹⁶ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 18.

¹⁷ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 18-19.

¹⁸ *Conhece-te a ti mesmo*, máxima do pensamento socrático, é símbolo do início do pensamento antropocêntrico.

¹⁹ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 22.

Platão acreditava que todos os seres tinham alma, mas somente o homem tinha espírito. Dizia que a alma era imortal, “sujeita a recompensas ou castigos, e na sua elevação ou rebaixamento na escala dos seres vivos.”²⁰ Nesse sentido, os animais tinham a função de carregar a alma dos homens maus, não virtuosos, que decidam a ele se corporificar, como é demonstrado no diálogo atribuído a Sócrates por Platão:

[...] - Exemplo: em corpos de asno ou de animais semelhantes é que muito naturalmente irão entrar as almas daqueles para quem, a voracidade, a impudícia, o a bebedeira constituíram um hábito, as almas daqueles que jamais praticaram a sobriedade. Não pensas assim?
E para aqueles para os quais o mais alto prêmio era a injustiça, a tirania, a rapina, esses animarão corpos de lobos, falcões e milhafres. Ou a caso pode haver outra destinação para essas almas?²¹

Aristóteles, por sua vez, via o animal na sociedade da mesma forma que o escravo. Diz em *A Política*, “a família se formou da mulher e do boi feito para lavra. O boi serve de escravo aos pobres.”²² Levando em conta que o escravo era o último em importância na sociedade grega, o animal, equiparado ao escravo, tinha como função puramente a servidão ao homem.

Para ele, era óbvia a superioridade do homem em relação ao animal, já que não são racionais e nem possuem o dom que para Aristóteles faz do homem o ser mais elevado em relação aos demais: o dom da palavra. Segundo ele, os animais se comunicam, mas somente o homem pode discutir o que é justo ou injusto, e por essa razão não merecem, os primeiros, consideração perante a sociedade.²³

Da mesma forma que seria natural o domínio do homem que tem ideias sobre aquele que somente tem força, é também natural o domínio do homem sobre o animal, pois “é o comércio da palavra o liame de toda a sociedade civil.”²⁴ Segundo Edna Cardoso, Aristóteles “considera mesmo um privilégio para o animal viver sob o domínio do homem, defendendo que a situação do animal dominado é

²⁰ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 25.

²¹ PLATÃO. *Diálogos*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991. p. 147-148.

²² ARISTÓTELES. *A Política*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2017.

²³ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 26.

²⁴ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 26.

melhor do que daquele que vive em liberdade, ao qual ele denomina “*fera selvagem*.”²⁵

É assim que o animal é descrito ao longo de toda a obra *A Política*, sem qualquer consideração que não a utilitária ao ser humano, sempre em subordinação:

[...] é aos homens que ela (a natureza) destina os próprios animais, os domesticados para o serviço e para a alimentação, os selvagens, pelo menos a maior parte, para a alimentação e para diversas utilidades, tais como o vestuário e os outros objetos que se tiram deles.²⁶

Durante o império Romano, os animais passaram oficialmente a serem considerados objetos. Encaixavam-se na classificação de coisas quanto à ordem econômico-social romana; as coisas, nessa classificação se dividiam em “*res Mancipi* (coisa passível de apropriação), aquelas em número limitado como as casas, os escravos e os animais de carga e tração, e *res nec Mancipi* (coisas não passíveis de apropriação), aquelas que existem em número ilimitado, como os carneiros, as cabras.”²⁷

Essa classificação era puramente econômica, pois as *res Mancipi* eram as coisas mais preciosas aos romanos da época. Segundo Moreira Alves, nessa época a ideia de propriedade ainda não existia como se conhece hoje no direito, mas o termo *Mancipi* representava o poder absoluto do dono sobre suas *res*.²⁸

Além disso, os animais poderiam ainda ser classificados como *res nullius* (coisas de ninguém), como os animais silvestres, ou *res derelictae*, (coisas abandonadas por seus donos). Os animais que se encaixavam em *res derelictae* poderiam ser apropriados por outras pessoas, já que seu dono renunciou seu direito de propriedade.²⁹

O interesse econômico pelos animais aumentou no Império Romano com a política do pão e circo, em que o governo romano desenvolveu várias formas de entretenimento com o objetivo de manter a alienação política do povo. O coliseu, cenário de exibições desses espetáculos, recebia não só seres humanos com

²⁵ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 27.

²⁶ ARISTÓTELES. *A Política*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

²⁷ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 152.

²⁸ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 153.

²⁹ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador, Vol. 1, n.1. p. 77, jan. 2006.

habilidades excêntricas, como também animais exóticos, havendo inclusive, no período de perseguição ao cristianismo, “a sangrenta entrega de cristãos a felinos.”³⁰

Com a queda do Império Romano e as invasões Bárbaras, houve, durante a Idade Média, uma reviravolta no entendimento sobre os animais no direito romano: passaram a ser sujeitos de direito na relação processual, sendo considerados como parte detentoras de capacidade processual. Isso não significava, obviamente, que tinham capacidade postulatória, demonstrando a injustiça imposta aos animais; a eles eram imputados crimes cometidos contra os humanos em processos penais e danos materiais por eles causados em processos cíveis. Poderiam até mesmo ser assistidos por advogados e ter direito a todos os meios de provas admitidas.³¹

A incoerente “igualdade processual” dada aos animais em relação aos homens, chegou à absurda realidade de se ter animais sendo presos junto com seres humanos nas cadeias.³²

Com o surgimento do cristianismo, a Idade Média é preenchida pelo pensamento da Escolástica. Seus maiores representantes foram Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

A interpretação tradicional da Bíblia sempre admitiu o domínio do homem sobre qualquer outro ser vivo na terra, por leitura simplista de alguns trechos:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.³³

Baseada nela, Santo Agostinho acreditava que sendo o homem racional, teria poder sobre a vida e domínio sobre os animais e as plantas, e não haveria pecado em matá-los, como bem explicita em *A Cidade de Deus*:

³⁰ MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* Revista Brasileira de Direito Animal. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana/Documents/8%C2%BA%20Semestre/Mono%20I/10462-29414-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2017.

³¹ AZKOUL, 1995 apud SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador Salvador, Vol. 1, n.1 p. 78, jan. 2006.

³² AZKOUL, 1995 apud SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador, Vol. 1, n.1 p. 78, jan. 2006.

³³ BÍBLIA sagrada. Gênesis 1, 26.

[...] não incluíamos nesta proibição as plantas que carecem de sensibilidade, nem os animais irracionais, tais como as aves, os peixes, os quadrúpedes, os répteis, diferentes de nós na razão pois que a eles não foi concedido participar dela conosco. Por justa disposição do Criador, a sua vida e a sua morte estão ao nosso serviço. Só nos resta concluir que temos de aplicar apenas ao homem as palavras não matará.³⁴

São Tomás de Aquino, demonstrando ser da mesma opinião, diz que ninguém peca por usar uma coisa conforme o fim para o qual foi feita, e estando o animal em função do homem assim como as plantas em função dos animais, evoca o próprio Santo Agostinho para declarar que a vida e a morte dos animais está subordinada ao homem.³⁵

Entre os filósofos liberais, houve aqueles que seguiram a ideia de inatingibilidade do direito aos animais e aqueles que defendiam o direito dos animais em suas teorias.

Francis Bacon, influenciado pelo cientificismo que a racionalidade humanista havia trazido, defende a ideia de experimentação, dominação e manipulação da natureza e dos animais. Dessa maneira, o homem deveria tirar proveito da natureza e do que ela poderia vir a dar à sociedade, demonstrando não só a ideia de posse do homem sobre a natureza, como de continuidade da ideia de que os animais eram mesmo feitos com fim de servir ao ser humano com sua vida.³⁶

Em continuidade ao racionalismo pregado por Bacon, Descartes, criador do movimento racionalista, vai mais além ao dizer que o animal não tem alma, e por não ter razão e nem ser capaz de expressar seus sentimentos, não passa do equivalente a um autômato, funcionando seu corpo e seus órgãos como os de um relógio. Já o homem nunca é uma máquina, pois tem alma, e a função da alma é o pensamento, portanto, os animais não possuem nenhuma dessas virtudes, podendo assim, serem submetidos à experimentação e dissecação.³⁷

Entre os contratualistas, Hobbes, o pai do contrato social, acreditava que no estado natural, todos os homens viveriam em guerra, pois estariam em eterna competição, e por isso necessitavam de um contrato social. Os animais, por outro

³⁴ AGOSTINHO, Santo. *Cidade de Deus*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. Vol. 1. p. 158.

³⁵ TOMÁS DE AQUINO (Santo) apud DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 31.

³⁶ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 44.

³⁷ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 44.

lado, sendo irracionais, estariam satisfeitos como estariam, e, portanto, “em acordo natural, enquanto que o dos homens seria artificial.”³⁸

Segundo Hobbes, para a adesão do contrato social é indispensável a linguagem, faculdade exclusivamente humana; se os animais não entendem a linguagem do homem não podem aceitar qualquer pacto, o que os exclui do contrato social e da aquisição de qualquer direito. Conclui, assim, que entre os homens e os animais permanece o estado de natureza (guerra), sendo perfeitamente aceitável, que um homem ataque um animal e vice-versa.³⁹

Locke, criador do liberalismo e da teoria de propriedade, obviamente, colocaria o animal como propriedade privada. Para ele, o homem é senhor de todas as criaturas inferiores, podendo se utilizar delas como lhe for melhor. Entretanto, é a força do trabalho individual de cada um que permitirá que o homem se aproprie das coisas e criaturas. No início, tudo era de todos, mas, estando as coisas da natureza à disposição da humanidade – e somente para isso existem – cabe ao homem, por meio da força de trabalho (para ele fonte de riqueza), determinar sua propriedade sobre os animais que caçar ou pescar.⁴⁰ Os animais existiriam com a função de sofrerem apropriação.

Dentre os primeiros defensores dos animais, Montaigne acreditava que Deus colocou os homens na Terra para servi-lo, e que os animais são como a família do homem. Por isso, mereciam respeito, bem como tudo o que tinha vida, como as árvores e plantas. Enquanto aos homens se deve justiça, aos animais se deve solicitude e benevolência.⁴¹

Quanto à ideia de que os homens seriam superiores aos animais graças à linguagem, dizia Montaigne que os animais entendem-se perfeitamente assim como os homens, portanto, a falha de comunicação entre humanos e animais é tanto culpa dos primeiros quanto dos segundos. Os animais podem achar os homens tão irracionais e selvagens quanto o contrário.⁴²

Voltaire, por sua vez, criticou a teoria de Descartes que colocava o animal como equivalente a uma máquina, e que não possuía assim alma, o que lhe impedia de pensar. Ao contrário, dizia Voltaire que alma, até onde o ser humano sabe, é

³⁸ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 39.

³⁹ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 39-40.

⁴⁰ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 43.

⁴¹ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 34.

⁴² DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 34.

aquilo que anima, pois nossa inteligência jamais chegou mais fundo que isso no conhecimento, portanto, não cabe ao homem decidir pela falta ou pela existência da alma no animal, pois somente Deus pode sabê-lo com certeza. Com isso, demonstra que a presença ou não de alma no animal não é relevante para que o homem siga no caminho do bem respeitando a natureza e seus derivados, já que entre a dúvida e a certeza, seria mais cabível mantê-los fora da crueldade humana.⁴³

Por fim, Rousseau, talvez em grande parte por sua fascinação pela liberdade, defendia o direito dos animais de não sofrerem domínio pelos homens. Acreditava que o homem em sua origem vivia em harmonia com a natureza, como parte dela, e que tanto ele quanto os animais viviam em respeito mútuo. Era extremamente contra o estudo experimental em animais pela mera submissão de força que os homens os obrigam.⁴⁴

Propõe ainda que, os animais, sendo seres sensíveis, ainda que não dotados de razão para reconhecer uma lei, devem fazer parte do direito natural e ter o homem deveres para com eles, pois se o ser humano é incapaz de fazer mal a um semelhante, deveria ser muito mais pela sua sensibilidade do que pela sua racionalidade, como demonstra em seu *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*:

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível [...].⁴⁵

Assim, é tanto baseado num direito civil com maior capacidade de reconhecimento da relevância da vida animal, como baseado na dependência humana diante da natureza – cada vez mais evidente – ou mesmo tendo em vista uma mudança moral e ética quando à visão que o mundo ocidental com influência

⁴³ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 38.

⁴⁴ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 39-40.

⁴⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

grega/cristã ainda impõe aos animais, que outros pensadores do direito foram em busca de novas formas de se verificar a atribuição de personalidade jurídica.

1.2 A DOUTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Embora os civilistas contemporâneos ainda abordem a ideia de que a personalidade jurídica é instituto exclusivo da pessoa, abrangendo-se nisso tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, a própria situação de atribuição de personalidade aos grupos denominados pessoa jurídica merece observância, no sentido de que, mesmo que não explicitamente demonstrado, traz o vislumbre da possibilidade de uma personificação a algo que se distingue do ser humano com vida.

De acordo com Pablo Stolze, a pessoa jurídica nasce tendo por base um fato social, qual seja a de personificar um grupo para que possa proceder com individualidade, “assim, nascendo como contingência do fato associativo, o direito confere personalidade jurídica a esse grupo, viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos.”⁴⁶

Portanto, por esse ponto de vista, o fato gerador do nascimento da pessoa jurídica nada mais é que a vontade dos homens em se agruparem para um determinado fim. Como bem diz Flávio Tartuce, as pessoas jurídicas “adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”,⁴⁷ ou seja, por uma criação da lei, que assim determinou.

Da mesma forma admite Stolze, quando diz que “a personificação da pessoa jurídica é, de fato, construção da técnica jurídica, podendo, inclusive, operar-se a suspensão legal de seus efeitos, por meio da desconsideração, em situações excepcionais admitidas por lei.”⁴⁸

De fato, sendo a personalidade jurídica da pessoa jurídica uma criação jurídica, somente demonstrada após a inscrição do ato constitutivo no respectivo

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, Vol. 1. p. 244.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, Vol.1. p. 243.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, Vol. 1. p. 249.

registro,⁴⁹ essa atribuição pode ser estendida, por lei, a outras situações, como a dos animais.

É exatamente esse um dos argumentos colocados por Edna Cardozo para defender a personalidade jurídica dos animais, ao dizer que se até pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade reconhecidos pelo registro de seus atos constitutivos, ganhando assim personalidade jurídica, também os animais, se tornariam sujeito de direito por força de lei que assim os determinasse.⁵⁰

Com efeito, a personalidade jurídica humana, ainda que decorrente de nascimento com vida, é produto da lei, que determinou ser sujeito de direito aqueles por ela especificados, nascidos de mulher, com vida. Corroborado a isso, basta se lembrar que no direito romano o escravo não era sujeito de direito,⁵¹ bem como a mulher, que pela lei romana vivia sob tutela perpétua,⁵² ganhando ambos esse status com a construção legal moderna, que, da mesma forma que reconheceu seus direitos, pode vir a reconhecer o dos animais.

Se for levada em conta também a conclusão de que as pessoas jurídicas possuem personalidade porque são projeções da pessoa humana⁵³, a própria personalidade das fundações, que “resultam não da união de indivíduos, mas da afetação de um patrimônio,”⁵⁴ já se situa dentro de um conceito mais abrangente de a quem e porque se pode atribuir personalidade.

Baseados ou não nessa abertura minimamente dada pelo Código Civil, foi em contraposição ao pensamento civilista tradicional que diversos doutrinadores, especialmente da área ambiental, se posicionaram no sentido de haver a possibilidade jurídica de atribuição de personalidade aos animais.

⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 set. de 2017.

⁵⁰ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador. Vol. 1, n.1 p. 120, jan. 2006.

⁵¹ TALLARICO, Rafael; BRITO, Sirlei. *História da filosofia ocidental: Da Pólis Grega ao Estado de Direito Contemporâneo*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=B2SiAgAAQBAJ&pg=PT47&lpg=PT47&dq=mulheres+e+escravos+n%C3%A3o+eram+sujeitos+de+direito&source=bl&ots=c_ym_kQEje&sig=fcTHZmiqBYyDzLRTjPeDul6_Vv8&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjb_LbXmM_TAhUM4iYKHUqZBs8Q6AEINDAC#v=onepage&q=mulheres%20e%20escravos%20n%C3%A3o%20eram%20sujeitos%20de%20direito&f=false>. Acesso em: 1 mai. 2017.

⁵² ARRUDA, João. *Curso de Direito Romano*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/65973/68584>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

⁵³ FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 194.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, Vol. 1. p. 280.

Não bastassem os argumentos predominantemente morais e éticos criados ao longo dos tempos e defendidos pelos filósofos clássicos, além da ideia ambiental de que o antropocentrismo é prejudicial e inconsistente com a relação do homem para com o ecossistema, do qual é diretamente dependente, ainda houve, pelos defensores das teorias, a criação de argumentos mais próprios e específicos que justifiquem essa inovação jurídica.

Provavelmente o principal argumento é o fato de que o animal é ser vivo, sensível e passível de sentimento, e são essas “características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração.”⁵⁵

Assim corrobora Levai, ao dizer que “se nossa própria Constituição Federal veda comportamentos cruéis, é porque reconheceu os animais como seres sensíveis e capazes de sofrer.”⁵⁶

A esse conceito se dá o nome de *senciência*, que é a capacidade para sentir, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.⁵⁷

A *senciência* é a base para o princípio da igual consideração de interesses de Singer, no qual entende que os todos os seres com capacidade de sofrimento tem interesses, em especial o de não sofrer; deve-se, com isso, levar em conta os interesses de todos os seres com capacidade de sentir; citando ainda o filósofo Jeremy Bentham, que apresenta, como pressuposto de uma consideração igual, não a racionalidade do ser, mas sim, a capacidade de sofrer, assim dispõe: “independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante.”⁵⁸

Por conseguinte, entende-se que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, e ao livre desenvolvimento de sua espécie, além da integridade física de seu organismo e corpo⁵⁹, mas, para isso, diz Levai, é preciso, contudo, mudar sua condição de objeto de direito para sujeito de direito.⁶⁰

⁵⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁵⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 127.

⁵⁷ ANIMAL ETHICS. *O Que é Senciência*. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

⁵⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhY2hlaWNhZXNIZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWwRIMmNmM2JiMw>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁵⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁶⁰ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 128.

No mesmo sentido, o bebê que nasce com vida, já é pessoa, sujeito de direito, antes mesmo de seu registro; entendendo-se, portanto, que “a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive⁶¹”, a conclusão que se chega é a de que os animais, ainda que não humanos, possuem direitos inatos, atribuídos pelo seu nascimento com vida, além daqueles que lhes conferem as leis.⁶²

Enquanto na prática, os animais continuam a ser tratados como objetos, apesar da percepção geral de sua sensibilidade,⁶³ sob ponto de vista ético e científico, é fácil justificar sua personalidade,⁶⁴ sob a ideia de que, além do direito de personalidade inerente à sua condição de ser com vida e sensível ao sofrimento – fundamento científico –, é também imoral a manutenção de sua condição como objeto de direito sob domínio do homem e sua autorização à crueldade velada – fundamento ético.

Singer ainda explora um argumento mais simplista e não menos relevante, no sentido de que, “se quisermos comparar o valor de uma vida com outra teremos de começar a discutir o valor da vida em geral.”⁶⁵ Com razão, “se a posseção de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção?”⁶⁶

Disso se retira o questionamento acerca do motivo pelo qual o ser humano, ser vivo passível de sofrimento já nasce com o direito de personalidade, e o animal, dotado dessas mesmas funções vitais, termina por ser excluído da mesma matéria.

Obviamente, para se chegar a esse ápice do princípio da igualdade, envolvendo inter espécies, teria de se atravessar o conceito tradicional do ser humano como criatura suprema e única receptora do direito, para se criar enfim o consenso de que essa atribuição de direitos não diz respeito a quem pode falar,

⁶¹ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁶² DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador. Vol. 1, n.1. p. 120, jan. 2006.

⁶³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 129.

⁶⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁶⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁶⁶ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhY2hlaWNhZXNlZ2F0b3N8Z3g6NTJlZTdlYWRRIMmNmM2JiMw>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

raciocinar ou legislar; é muito mais ética, e integra aqueles seres vivo que tem a capacidade de sofrer, característica tal que torna homens e animais semelhantes.

Além da teoria da senciência, Edna Cardozo ainda trata da Teoria do Contrato Natural,⁶⁷ defendida pelo Filósofo Michel Serres, com a ideia de que os homens devem abdicar do Contrato Social que teriam feito entre si, na teoria de Hobbes, para firmar com o mundo um contrato natural. O homem, visto como único sujeito de direito, tornou o mundo seu hospedeiro e seu escravo, como um verdadeiro parasita, se voltando contra o mundo e as outras espécies.⁶⁸ Esse contrato implicaria o reconhecimento pela humanidade dos direitos da Terra e seus componentes, incluindo no conceito de sociedade não só o homem, mas também o meio ambiente, o animal, e demais elementos.⁶⁹ O contrato natural, baseado numa relação de reciprocidade, obrigaria o respeito e cuidado humano para com o ecossistema, o que indiretamente, colaboraria para a busca de uma forma mais eficaz proteção animal, como a própria atribuição de personalidade.

A partir daí, os doutrinadores modernos demonstram a atribuição da personalidade como caminho para mudança de pensamento social e jurídico em relação à mudança do status do animal no ordenamento jurídico, como fórmula não só para uma proteção mais efetiva, mas principalmente como uma valoração ética de seres com vida e sensíveis, que merecem ter direitos lhes conferidos como consequência inerente da sua existência.

1.3 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Embora o principal argumento dado pelos defensores da atribuição de personalidade aos animais seja baseado num direito inerente à sua condição de ser vivo passível de sofrimento, ou seja, a ideia de que os animais são seres sencientes, e por isso com o mesmo direito de desenvolvimento e dignidade física dos seres humanos, na prática, a principal função desse instituto seria uma proteção mais eficaz aos animais.

Como bem esclarece Edna Cardozo:

⁶⁷ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 49.

⁶⁸ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 49.

⁶⁹ DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 50.

A natureza jurídica dos mesmos [animais] em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.⁷⁰

O fato é que, a crueldade animal está em sua maioria relacionada à ideia de que bens ou objetos são partes inanimadas da vida humana, e, portanto sem qualquer importância elementar ao homem. De fato, o animal, como um ser que sente dor e tem vida, não se encaixa plenamente na concepção de “objeto”, pois se difere em muito de um bem material comum.

O enquadramento dele nessa categoria se dá por exclusiva escolha do homem, e é fato que enraíza tanto no meio jurídico quanto social a dinâmica de objeto disponível à vontade ética e finalística do homem.

Assim, embora exista o consenso moral e jurídico de que os animais não devem passar por sofrimento desnecessário ou injustificado, quando se trata dos interesses humanos, a sociedade cria um raciocínio de que a dor animal pode ser relativizada de acordo com interesses dessa sociedade.

Fica clara a percepção de que a proteção animal no campo jurídico nacional é quase totalmente antropocêntrica, tendo por base a vantagem que o ser humano terá com ela. Bem demonstrada é essa ideia por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ao constatar que “a finalidade da fauna é determinada diante do benefício que a sua utilização trará ao ser humano.”⁷¹

Com isso corrobora também o filósofo Carlos M. Naconecy, quando afirma que “o especista”⁷² pensa que os animais só têm valor ou nos impõem obrigações éticas na medida que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e preferências.”⁷³

Graças a isso, os animais seguem tutelados pela legislação brasileira quando o desrespeito a sua vida e sobrevivência atingem os interesses humanos, o que de fato, significa não só desprezo pela existência animal independente de seu

⁷⁰ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador. Vol. 1, n.1. p. 120, jan. 2006.

⁷¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 281.

⁷² O especismo, segundo o próprio Carlos M. Naconecy, consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a “superior”) daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa.

⁷³ NACONECY, Carlos Michelon. *Ética e Animais*. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=V67kRddn06UC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 1 out. 2017.

valor social, mas também tem por consequência uma proteção pouco eficaz, tanto em relação à intenção do criminoso, que vê como insignificante a vida do animal que maltrata, ou exerce caça e venda ilegal, como na punição, que por ser tão pequena, já deixa clara a pouca importância que a sociedade e a legislação infere à qualquer vida que não é humana.

É preciso esclarecer, entretanto, que a atribuição dessa personalidade especial aos animais não busca uma equiparação destes para com o ser humano, e nem mesmo criar uma situação de igualdade jurídica plena entre as duas espécies; não se pode negar a obviedade dos diferentes níveis de atributos mentais de cada ser vivo, seja ser humano, animal ou afins. Independente da superioridade de cada desenvolvimento mental – questão que não cabe analisar aqui –, é clara a maior habilidade cognitiva humana, e não é essa a contrariedade a ser observada. A atribuição de personalidade aos animais, refere-se somente ao seu direito de ter proteção e respeito inerente à sua vida, e não a um possível pareamento futuro de seu raciocínio ao do ser humano.

Singer explica, nesse sentido,

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual.⁷⁴

Por isso mesmo, não se pode ignorar o fato de que a atribuição de uma personalidade aos animais não deve acontecer da mesma forma que para o ser humano; deve ser proporcional e na medida de sua forma mental, para seu próprio bem.

Começemos então pelo começo; o animal então nascido com vida e assim reconhecido como dotado de valor inerente à sua existência ganha personalidade jurídica, e com isso direitos da personalidade. Conseqüentemente, adquire também capacidade de direito, que é, como já posto, a idoneidade para adquirir direitos. Até

⁷⁴ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhY2hlaWNhZXNI-Z2F0b3N8Z3g6NTJjZTdIYWRIImNmM2JiMw>. Acesso em: 1 out. 2017.

esse passo, a aquisição da personalidade se configura nos moldes tradicionais já aplicados ao ser humano.

É em relação à capacidade de fato que se deve dar especial atenção. A capacidade de fato é a possibilidade do sujeito de exercer por si só esses direitos que adquire; o animal, embora pudesse adquirir capacidade de direito, não teria aptidão cognitiva para exercer seus direitos por si mesmo, recaindo, portanto, na mesma situação, dos incapazes e relativamente incapazes.⁷⁵

Não teriam como, portanto, pleitear seus direitos em juízo ou buscar a reparação de seu direito violado em qualquer esfera. Entretanto, enquanto os incapazes são representados ou assistidos por seus tutores ou curadores, os animais teriam seus direitos processualmente defendidos pelo Ministério Público, através da substituição processual.

É da mesma opinião Edna Cardozo quando sustenta,

Embora não tenham capacidade de comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu competência legal expressa para representa-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.⁷⁶

Atualmente, igualmente compete ao Ministério Público a defesa dos animais por ser dele a competência de promover ação civil pública com vistas à salvaguarda do meio ambiente,⁷⁷ do qual são parte os animais; com a atribuição de personalidade a eles, ao Ministério público competiria sua proteção baseada na sua incumbência de defesa dos interesses individuais indisponíveis.⁷⁸ O animal, como sujeito de direito, ganha direitos de personalidade indisponíveis, como a vida, a dignidade física e liberdade de desenvolvimento.

⁷⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁷⁶ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 8 set. 2017.

⁷⁸ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 de set. 2017.

Levai segue no mesmo sentido de Cardozo, argumentando que, “como eles não tem meios de se defender por si, a exemplo das crianças ou dos interditos, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual.”⁷⁹

Francione defende ainda a tutela dos animais em juízo às pessoas ou organizações que demonstrem interesse ou conhecimento sobre questões animais, como aos membros das organizações de proteção animal.⁸⁰ Nesse caso, poderiam se incumbir por meio de ação civil pública, que prevê na lei a legitimidade das associações para a defesa de direitos coletivos.⁸¹

Alguns doutrinadores sustentam que os animais não são suscetíveis a valor ou ética, sob o fundamento de que o Direito somente se aplica aos homens em sociedade; dessa forma, porque desprovidos de capacidade postulatória, não podem figurar como sujeitos jurídicos.⁸² Entretanto, diz Levai que “alguns filósofos e juristas conseguiram ver que o exercício do Direito não é condição essencial para sua existência.”⁸³

E de fato, tanto são os exemplos de impossibilidade de exercício de direitos no Código Civil, com a possibilidade de representação – conforme aqui já dito, os incapazes, os interditos, os portadores de direitos coletivos – que negá-los aos animais sob a desculpa de que animais são animais, seria juridicamente discriminatório e sem fundamento, enquanto que moralmente, no mínimo leviano, já que os animais são menos capazes de se defender e os mais facilmente vitimizados, se comparados com a situação dos seres humanos oprimidos.⁸⁴

Entretanto, como demonstrado por Levai de modo ilustre, ainda que perfeitamente possível trazer os animais à relação processual, sob tutela do Ministério Público, sua libertação não estaria no âmbito jurídico, porque, o direito, sozinho, não seria capaz de modificar o sistema opressor que recai sobre os animais,⁸⁵ que considera o ser humano acima de tudo, até porque, no momento atual, já existe essa proteção do Ministério Público. Expõe Naconecy que

⁷⁹ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 128.

⁸⁰ FRANCIONE, Gari L. *Personhood, Property and Legal Competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 7 set. 2017.

⁸¹ BRASIL. *Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 8 set. 2017.

⁸² LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 127.

⁸³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 127.

⁸⁴ NACONECY, Carlos Michelon. *Ética e Animais*. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=V67kRddn06UC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 01 out. 2017.

⁸⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.

A ideia da superioridade humana está fortemente impressa na mentalidade da civilização ocidental, que tradicionalmente tem se limitado à autopromoção da excepcionalidade da nossa espécie. [...] A partir disso, os argumentos humanistas vêm sendo usados para justificar a escravização e a coisificação dos animais.⁸⁶

A resposta está, na verdade, no plano moral, numa nova perspectiva de visão da sociedade, no fim do pensamento antropocêntrico puro. A Ética e a Moral devem estar acima do Direito,⁸⁷ que afinal sempre foram base para nortear seus princípios e legislações. Nesse novo prisma, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras da nossa espécie.⁸⁸

⁸⁶ NACONECY, Carlos Michelin. *Ética e Animais*. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=V67kRddn06UC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 1 out. 2017.

⁸⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.

⁸⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 128.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No segundo capítulo será vista a proteção animal diante do ordenamento brasileiro, a começar pela Constituição Federal e sua proteção tanto ambiental quanto individual, a passar pelo Código Civil e a exemplificação de outros países que fizeram a mudança do status animal em seus códigos, chegando finalmente na legislação especial e a importância de sua evolução, a citar a Lei de Crimes Ambientais.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo José Afonso da Silva, a Constituição Federal “[...] equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.”⁸⁹ Assim sendo, a Constituição é a norma mais alta dentro do ordenamento brasileiro, sendo a referência e a base para criação das demais normas.

Segundo Pedro Lenza, trata-se de uma

[...] verticalidade hierárquica, em que uma norma de hierarquia inferior busca seu fundamento de validade na norma superior, e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional.⁹⁰

A pirâmide de Kelsen é o maior símbolo dessa hierarquia das normas, consagrando a verticalidade hierárquica e a posição da Constituição como norma de validade de todo o sistema, criando-se assim o princípio da supremacia da Constituição.⁹¹

Nestes termos, uma proteção constitucional quanto aos animais significa – ou deveria significar – plenitude de uma matéria que não pode ser violada por qualquer outra norma nacional, dando maiores garantias ao tema.

A Constituição, no art. 225, §1º, inciso VII, trata da proteção animal, com vistas a defender o direito de todo ser humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁸⁹ SILVA, 2007 apud LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 85.

⁹⁰ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 85.

⁹¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 85.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.⁹² (grifo nosso)

Esta é a norma essencial acerca do assunto, pois além de estar disposta na Carta Magna, trouxe uma efetividade que a lei ambiental não tinha: a fauna, como forma de vida, está tutelada pela legislação protetiva do meio ambiente e principalmente pela lei 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna; essa lei, porém, restringiu o conceito à fauna silvestre, caso que a Constituição contornou ao não delimitar a fauna a ser tutelada, e muito menos definindo um conceito, permitindo assim que os animais domésticos também fossem constitucionalmente protegidos.⁹³

A questão em relação ao artigo é o fato de que trata a defesa animal num viés quase que absolutamente antropológico, com vistas a defender, sobretudo, o direito fundamental da sociedade de viver em um ambiente sadio e equilibrado, o que depende da proteção ambiental e de sua manutenção.

Fica clara a percepção de que a proteção animal no campo jurídico nacional tem por base a vantagem que o ser humano terá com ela, pondo, inclusive como seu fundamento, o benefício que terá para as futuras gerações humanas.

É também por esse artigo, em combinação com o art. 3º, inciso V, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)⁹⁴ que se subentende que a fauna é tratada no ordenamento nacional como bem de uso comum do povo, já que a primeira põe a fauna como um recurso ambiental, e a Constituição Federal explicitamente determina o meio ambiente como tal bem.⁹⁵ Sendo bem de uso comum do povo, os animais permanecem à mercê da boa vontade humana, utilizados em função da subsistência sadia do homem.

⁹² BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

⁹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

⁹⁴ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. BRASIL. *Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

⁹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 279.

A grande novidade do dispositivo é a parte final do inciso VII, que ao citar a vedação a praticas que submetem os animais a crueldade, “adentra num campo moral, desvinculando a fauna da perspectiva ecológica para considerá-la sob um enfoque predominantemente ético.”⁹⁶ É esse viés ético abordado que permite, juridicamente, se pensar a personalidade jurídica do animal, porque significaria uma proteção para além da ótica ambiental, e sim considerando sua senciência, que é, efetivamente, o que há de se tratar aqui.

Empecilho a essa inovação de pensamento foi a Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que criou o §7º do art. 225 da Constituição Federal, trazendo ao texto constitucional nada mais do que uma exceção à vedação da crueldade posta no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

A emenda 96 foi aprovada no contexto do surgimento e da visibilidade da ADI 4.983, que teve como requerente o Procurador Geral da República, versando sobre um pedido de liminar em desfavor da Lei 15.299, datada de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a prática da vaquejada como atividade cultural e desportiva do estado.⁹⁷

Segundo entende Grubba e Cadore, houve, no julgamento da ADI 4.983, verdadeiro uso do princípio da proporcionalidade pela Corte Suprema, utilizado por ela para resolver o choque entre direitos fundamentais coletivos.⁹⁸

Na ADI 4.983⁹⁹, pode-se perceber que “há a precedência condicionada do princípio da proteção ao meio ambiente em relação ao princípio da proteção às livres manifestações culturais”, frisando-se, inclusive que nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, “vêm se realizando um histórico construtivo de tutela do meio ambiente em relação a outros direitos difusos, ainda que importantes como o livre exercício de manifestações culturais,”¹⁰⁰ ficando demonstrado o entendimento, pela

⁹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 128.

⁹⁷ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

⁹⁸ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI. nº 4983. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. 2 nov. 2017.

¹⁰⁰ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível

Suprema Corte, da importância excepcional da proteção ao meio ambiente para a sociedade.

A emenda constitucional aprovada, entretanto, preferiu seguir por vertente contrária ao Supremo Tribunal Federal, valorando como relevante, naquele momento, o princípio do pleno exercício das manifestações culturais, ignorando, além de tudo, não só a inconstitucionalidade declarada da lei 15.299/13, em decisão por maioria de seis ministros a cinco, como também a reprovção social que foi demonstrada perante a divulgação da prática na mídia. Foi demonstrado, nesse caso, verdadeiro “álibi aos maus tratos animais, tolerados pelas autoridades com o argumento de fazerem parte da nossa cultura.”¹⁰¹

Trata-se de uma verdadeira contradição do constituinte, que ao aprovar a emenda criou uma exceção ao que era uma regra geral contra a crueldade. De fato, ainda que a Constituição Federal não traga, no inciso VII do §1º do art. 225, definição de crueldade, a legislação especial se encarrega do assunto, propondo o art. 32 da lei 9.605/98 ser crime contra a fauna “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”¹⁰²

Dessa forma, pela mera descrição da lei especial e pela proibição da crueldade posta na Constituição Federal, os atos como a vaquejada e outras práticas com uso animal estariam proibidas de pronto, “vez que não há dúvidas a respeito das violências e dores sofridos pelos animais envolvidos.”¹⁰³ No mesmo sentido, constata a Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, através de seu laudo técnico transcrito pela Procuradoria Geral da República e pelo Ministro Luís Roberto Barroso no referido julgamento

“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de

em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁰¹ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álubi Inconstitucional*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>> Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

¹⁰³ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álubi Inconstitucional*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>> Acesso em: 2 nov. 2017.

vértebras [...]. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. [...] sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.”¹⁰⁴

O que se demonstra, com a constatação técnica do sofrimento a que o animal é submetido nestas práticas, é a omissão do constituinte derivado diante de norma anteriormente criada, coibindo o que foi, pela emenda, livremente permitido, em verdadeiro desrespeito à sistematização da Carta Magna.

Percebe-se que um dos argumentos mais comuns na defesa de práticas contra animais, agora protegidas pela emenda nº 96/17, dirige-se à identificação das mesmas como manifestações culturais, partes integrantes de nosso patrimônio imaterial, ante sua existência temporal.¹⁰⁵

Esclarece isso Cunha, ao explicar que

Há que se observar, desde logo e claramente, que não se deve confundir verdadeira cultura, no sentido de aprimoramento da dignidade, com mera repetição de costumes. Não é simplesmente porque uma atividade é repetida constantemente que pode ser considerada parte de uma cultura, nem que deva ser valorizada, estimulada e preservada.¹⁰⁶

Esse argumento, “nega a cultura como informação estrutural da comunidade, que a cada nova geração ou tempo, articula sua realidade às práticas adequadas à continuidade viva de sua identidade como processo em permanente diálogo.”¹⁰⁷

¹⁰⁴ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁰⁵ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álibi Inconstitucional*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁰⁶ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álibi Inconstitucional*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁰⁷ SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. *A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983*.

Bastava reparar, portanto, quantas práticas reiteradas da sociedade foram extintas e repelidas pelo ordenamento, como a condenação pelo adultério, por exemplo, ou a escravidão, para que o constituinte se privasse de impor a aceitação de uma prática legítima somente perante determinado grupo, a toda a coletividade nacional.

Apropriado, também, é ressaltar que, independente dos debates legais ou judiciais acerca do tema, ficam estes adstritos, em sua maior parte, ao interesse da coletividade, sem muito entrar no mérito da sentença animal, embora esse argumento seja de extrema relevância em uma análise mais completa acerca da vedação dos maus-tratos, se não o mais essencial.¹⁰⁸

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E O CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 1916, não dispunha sobre questões ambientais,¹⁰⁹ regulando somente a propriedade sobre o animal, como parte do capital de seu dono, como se pode inferir do art. 1.420, quando põe que “ao proprietário caberá o proveito, que se obtenha dos animais mortos, pertencentes ao capital.”¹¹⁰

De fato, o código de 1916 possuía uma natureza patrimonialista,¹¹¹ principalmente porque à sua época, o Código Civil era visto como o documento jurídico que regia as relações entre particulares, havendo uma incomunicabilidade com a Constituição Federal e seus princípios.¹¹²

À medida que a Constituição passa a ser o centro do sistema jurídico, passa a atuar como “filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil”. O Código Civil

Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

¹⁰⁸ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁰⁹ WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

¹¹⁰ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 2 de abr. 2017.

¹¹¹ OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

¹¹² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 409.

passa a ser interpretado a partir da Constituição, que impõe um novo conjunto de valores e princípios.¹¹³

Dessa maneira, com as mudanças de paradigmas trazidos pela Constituição Federal de 1988, como a isonomia, a solidariedade social e a dignidade humana,¹¹⁴ o Código Civil de 2002 já nasceu com um caráter distinto do anterior: em comunicação à Constituição e respeitando seus fundamentos. O princípio da dignidade da pessoa humana, a saber, promoveu uma “despatrimonialização e uma repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito.”¹¹⁵

Apesar disso, o Código de 2002 não tratou especificamente da questão animal de modo distinto, considerando-os bens de propriedade humana, como se pode depreender do inciso II do art. 1.313, quando diz da apropriação do animal como coisa do proprietário.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:
II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.¹¹⁶

Efetivamente, como já dito, o direito civil brasileiro considera como particulares todos os bens que não forem de propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive os animais.

Porém, ainda que a proteção direta não tenha sido feita, “o Novo Código Civil promoveu mudanças substanciais para o status dos animais na ordem jurídica atual,”¹¹⁷ como bem demonstrado em seu art. 1.228, §1º, em que determina a necessidade da propriedade respeitar a preservação da fauna e o equilíbrio ecológico

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

¹¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 410.

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 410.

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 412.

¹¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.¹¹⁸

Além disso, o Código Civil de 2002 deixou de disciplinar matérias presentes no antigo código, como a caça e a pesca,¹¹⁹ se limitando a dispor sobre os bens e sua propriedade, o que também demonstra a mudança estrutural do código com vistas a respeitar a sistemática constitucional.

É essa mudança no contexto civilista, com fundamento nos preceitos constitucionais, que torna possível a visualização de uma proteção inovadora aos animais. Pois bem, se a Constituição Federal, como anteriormente dito, permite o prisma da personalidade jurídica dos animais com base na vedação de práticas cruéis aos animais, adentrando num campo ético, o Código Civil, sendo norma de regulamentação consequencial da Carta Magna, também se pode considerar, de certa forma, aberta a tal possibilidade.

Embora não tenha havido modificação formal no âmbito civil quanto à personalidade jurídica dos animais, tal panorama é mais acessível do que se pensa, tendo em vista os exemplos de reforma promovida por outros países, desonerando, de certa forma, o legislador brasileiro de grandes revoluções jurídicas.

É o caso do Código Civil alemão, que ainda na década de 90 promoveu uma reforma inovadora em seu direito das coisas, ao alterar o título de “Coisas” (Sachen) para “Coisas. Animais” (Sachen. Tiere), bem como alterou seu parágrafo 90, que passou a dispor, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições usadas para as coisas”.¹²⁰

Além disso, em caso de dano ao animal, o magistrado não poderá rejeitar a adoção de uma tutela específica para esta situação, ainda que os custos da cura sejam mais elevados que o suposto valor econômico do animal.¹²¹

¹¹⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

¹²⁰ OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

¹²¹ OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

O Código alemão se mostra extremamente progressista, pois, além de ser precursor no tema, tendo promovido tal mudança ainda no século passado, reconhece a categoria jurídica “animais” que é intermediária entre “coisas” e “pessoas,”¹²² criando um meio termo legal.

Na Suíça, também houve, em 2003, uma modificação no Código Civil, que incluiu o art. 641-A, que passou a não considerar mais os animais como coisas.¹²³

O Código Civil Francês também sofreu mudança histórica em relação ao tema, em janeiro de 2015, quando o parlamento votou a leitura final do projeto que alterou o status jurídico dos animais no país, reconhecendo-os como seres sencientes, e não mais como propriedade pessoal. Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito.¹²⁴

Em decisão recentíssima, deste ano, Portugal igualmente alterou seu Código Civil, através da Lei 8/2017, que prevê, em seu artigo 1º, o estabelecimento de um estatuto jurídico dos animais, “reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade”¹²⁵. A lei ainda propõe o dever do proprietário de assegurar o bem estar do animal e respeitar suas características, além de garantir o acesso a água, alimentação e cuidados veterinários.¹²⁶

A lei portuguesa ainda traz o animal como passível de propriedade, mas deixa claro que tal direito não abrange a possibilidade de executar maus tratos, abandono, morte ou qualquer tipo de sofrimento.¹²⁷

No Brasil, alguns projetos de lei foram apresentados com o objetivo de modificar o Código Civil em relação aos animais.

Um dos mais relevantes foi o Projeto de Lei 6799/2013, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, que acrescenta um parágrafo único ao art. 82 do

¹²² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Os animais e o direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/paulo-bessa/22168-os-animais-e-o-direito/>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

¹²³ OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

¹²⁴ Agência de Notícias de Direitos Animais. *Em decisão histórica, França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

¹²⁵ PORTUGAL. *Lei nº 8, de 03 de março de 2017*. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

¹²⁶ ANIMAIS deixam de ser “coisas” perante a lei. Lei entra em vigor a 1 de maio. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

¹²⁷ PORTUGAL. *Lei nº 8, de 03 de março de 2017*. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

Código Civil, dispondo que o conceito de bens móveis posto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres. De acordo com o próprio projeto, a lei busca afastar a “coisificação” dos animais, e conferir a eles um regime jurídico especial, reconhecendo sua natureza jurídica *sui generis*.¹²⁸

Outro projeto com objetivo similar foi o 7991/2014, de redação do Deputado Eliseu Padilha, que propunha o acréscimo de um art. 2-A ao Código Civil, que prescreve uma personalidade *sui generis* aos animais, haja vista sua condição de ser senciente. Garante ainda direitos fundamentais de alimentação, integridade física, liberdade e sobrevivência física.¹²⁹

Ademais cabe citar o projeto de lei 3670/2015, de origem do projeto de lei 351/2015 do Senado, de autoria do Senador Antonio Anastasia. Este buscava promover alterações no Código Civil no sentido de estabelecer os animais como bens móveis, e não como coisas.¹³⁰ Essa proposta, entretanto, não traria grandes mudanças práticas, já que, o Código Civil já trata os animais como bens móveis passíveis de movimento próprio, conforme art. 82.

Todos os projetos ainda estão passíveis de aprovação, o que significa nenhuma mudança, por enquanto, no status jurídico dos animais perante o Código Civil brasileiro.

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E A LEI ESPECIAL

À época do descobrimento, vigorava em Portugal, e por consequência no Brasil Colônia, as Ordenações Afonsinas, e, portanto, era a lei também aplicável à Colônia brasileira. Em relação aos animais, trouxeram a equiparação do furto de aves a qualquer outra espécie de furto, e previa ainda o pagamento de uma quantia pelo infrator de modo a reparar o proprietário materialmente pela perda do animal,¹³¹ demonstrando já certo progressismo da lei ambiental portuguesa.

¹²⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6799, de 20 de novembro de 2013*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 12 nov. 2017.

¹²⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7991, de 24 de setembro de 2014*. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3670, de 18 de novembro de 2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em 12 nov. 2017.

¹³¹ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5-6.

Com o fim das Ordenações Afonsinas, entram em vigor as Ordenações Manoelinas. No que se refere à legislação ambiental, trouxeram maior aprofundamento inclusive em relação aos animais, já que trazia a proibição da caça de determinados bichos como lebres e coelhos com instrumentos que lhes causasse morte com dor e sofrimento, como redes e fios.¹³² Determinava ainda o respeito às crias, condenando o caçador que descumprisse a lei ao pagamento de uma quantia e à perda dos cães e outros instrumentos de caça.¹³³

O ordenamento também protegia a vida de certos animais, punindo com severidade o infrator da norma, como, por exemplo, a proteção de abelhas: as Ordenações Afonsinas proibiam a venda de colmeias quando os comerciantes não houvessem preservado a vida dos insetos.¹³⁴

Esses dispositivos representaram impressionante avanço quanto à proteção dos animais, principalmente por levar em conta quase que simplesmente sua dor e sofrimento ao morrer.

Entre 1580 e 1640, o Brasil passou pelo domínio da Coroa Espanhola, estando então em vigor as Ordenações Filipinas,¹³⁵ que mantiveram a proteção às abelhas da mesma forma que as Manuelinas, e previu a proteção de determinados animais como vaca e o boi, cuja morte por malícia levaria ao açoite ou ao banimento para aqueles aos quais não cabia açoite, além do pagamento de quantia ao dono do animal.¹³⁶ Vale o adendo de que o “degredo” seria de quatro anos na África na hipótese menos grave, e no Brasil, em caso mais grave, além de eterno.¹³⁷

As ordenações também preservaram a proibição de caça a lebres e coelhos com instrumentos que lhe causassem dor, perdendo o infrator as armadilhas de

¹³² WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 9.

¹³³ NAZO, Georgete Nacarato; MUKAI, Toshio. *O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47761/45557>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

¹³⁴ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10.

¹³⁵ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 13-14.

¹³⁶ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 17.

¹³⁷ ORDENAÇÕES Filipinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1225.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

caça, seus cães e devendo ainda pagar multa para os cofres do reino. Delimitava, ademais, os locais e época em que poderia haver caça desses animais.¹³⁸

Em 1624 se inicia a invasão holandesa no Brasil. A invasão acabou sendo muito positiva ao Brasil posto que os holandeses criaram uma legislação ambiental bastante rica, tendo por objetivo o cuidado com as riquezas naturais no país.¹³⁹

Em relação à fauna, as autoridades holandesas tiveram zelo especial com a pesca, a caça e a “passarinagem”, determinando que as três atividades eram permitidas, desde que as diversas espécies não fossem exterminadas em uma “perseguição excessiva”. Os holandeses ainda faziam questão que as espécies já existentes fossem conservadas e protegidas, além de haver a introdução das espécies que não existiam naquela região do Brasil, mas que pudessem se ambientar.¹⁴⁰

Ann Helen Wainer chega a fazer um comparativo com o Código da Caça atual, de 1967, que diz que o Conselho Nacional de Proteção à Fauna será responsável por introduzir espécimes da fauna e da flora silvestres e domésticas, por meio de estudos e propostas, aparecendo aí a influência das disposições ambientais holandesas.¹⁴¹

Os holandeses foram expulsos do Brasil em 1640 pelos portugueses.¹⁴² Durante esse tempo até a independência, as normas expedidas demonstram a falta de interesse da Coroa em proteger o meio ambiente nacional, a exemplo do Regimento expedido pelo Governador Geral do Brasil Roque da Costa Barreto em 1677, que instituía em seus artigos 29, 30 e 54, a pesca das baleias, tudo sob monopólio da Coroa e com vantagem econômica dirigida a ela.¹⁴³

Até o reinado de D. Maria I, por volta de 1816, a pesca da baleia foi uma das produções mais rendosas da Coroa. Entretanto, novas técnicas de pesca foram se aperfeiçoando e a espécie foi sendo exterminada, o que levou a Coroa a abandonar

¹³⁸ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 17-18.

¹³⁹ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 25-26.

¹⁴⁰ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 27.

¹⁴¹ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 28.

¹⁴² WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 29.

¹⁴³ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 33.

o monopólio e tornar a pesca livre, assim como acabou por fazer com muitas das riquezas naturais do país, após tê-las esgotado.¹⁴⁴

Com a independência do Brasil, em 1822, a legislação ambiental passou a se desenvolver, mas somente foi ter uma norma de proteção aos animais em 1924, denominado Regulamento das Casas de Diversões Públicas, Decreto 16.590, cujo art. 5º vedava “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.”¹⁴⁵

Em 1934 foi expedido o Decreto 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais, estabelecendo pena ao indivíduo que praticasse maus tratos (art.2º), dando ainda a definição do que seriam considerados maus tratos (art. 3º), e colocando os membros do Ministério Público como assistentes em juízo dos animais¹⁴⁶. Esse decreto foi um relevante avanço na proteção animal, tendo em vista que até o momento não havia um dispositivo legal próprio para tal finalidade, e que determinasse responsabilidade civil ou criminal para o acusado de maus tratos.¹⁴⁷

Ainda em 1934, foi instituído o primeiro código florestal, por meio do decreto 23.793, que teve relevante papel ao proteger as florestas de proteção da fauna e da flora.¹⁴⁸ Foi revogado pelo Código Florestal de 1965 – Lei 4.771 –, que também foi revogado pelo atual Código Florestal de 2012 – Lei 12.651 –, que continua a proteger a fauna silvestre. Este atual Código Florestal ainda defende a necessidade da propriedade em respeitar a fauna e o ambiente ecológico a sua volta, como também fez o Código Civil de 2002.¹⁴⁹

Em 1941, a lei de Contravenções penais, decreto-lei 3.688, previu pena para quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, bem como para quem o fizer em espetáculos públicos e para quem a ele impor experiência dolorosa ou cruel.¹⁵⁰

¹⁴⁴ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 40.

¹⁴⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 30.

¹⁴⁶ BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

¹⁴⁷ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 60.

¹⁴⁸ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 63.

¹⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 12.651, de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. *Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

O antigo decreto 24.645 de 1934 acabou por ser revogado, tendo sua função em parte mantida pela lei 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna, incluindo no próprio conceito de fauna os ninhos, abrigos e criadouros naturais de animais fora do cativeiro (art. 1º), de modo a estender a proteção da norma.¹⁵¹ Essa lei, também conhecida com Lei da caça, proíbe a caça profissional e a venda do objeto da caça.¹⁵²

As leis 7.584/87 e 7.653/88 ainda modificaram a redação da lei de caça, na tentativa de ampliar as penas a serem aplicadas e objetivando acabar com o mercado que existia após a apreensão de produtos da caça e da pesca.¹⁵³

Em 1981, promulga-se a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a lei 6.938, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do país, por meio de ação governamental.¹⁵⁴ Como exemplo prático da Política, Ann Helen Wainer cita a Reserva Biológica do Poço das Antas, que tem por objetivo preservar espécies animais ameaçadas de extinção, como o mico leão dourado e a preguiça de coleira.¹⁵⁵

Finalmente, em 1998 foi promulgada a chamada Lei de Crimes Ambientais, a lei 9.605/98, que trata dos crimes de maus tratos contra animais, tanto silvestres como domésticos, da apreensão/caça ilegal de animais, da caça em período proibido e mesmo do crime de poluição que leve à mortandade de animais, tornando, entretanto, legal o abate de animais em algumas situações:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO);

¹⁵¹ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.73.

¹⁵² BRASIL. *Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

¹⁵³ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.74.

¹⁵⁴ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.86.

¹⁵⁵ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.87.

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.¹⁵⁶

A lei de crimes ambientais, em seu art. 32 acabou por revogar o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, por ser mais amplo, já que a Lei de Contravenções Penais não previa modalidade de maus tratos por abuso, ferimento ou mutilação do animal, o que culminava numa interpretação restritiva e muitas vezes benéfica ao criminoso.¹⁵⁷

Ainda na lei 9.605/98, o §1º do art. 64 impede a prática de vivissecção, que é a dissecação do animal vivo com propósito de realizar estudos¹⁵⁸ já que criminaliza a “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.”¹⁵⁹

Por sinal, em relação à experimentação animal, inclusive, foi criada, em 2008, a lei 11.794, que regulamenta procedimentos para o uso científico de animais. Dispõe acerca das situações em que a experimentação é permitida, e atribui ao CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal –, no art. 5º, inciso III, a função de “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.”¹⁶⁰

Não obstante as regulamentações a respeito do tema, é perceptível tanto pela lei 11.794/08 quanto pelo §1º da lei de crimes ambientais que nas situações em que não houver alternativa, o animal não estará livre da morte para experimentação, já que interesse humano estará priorizado.

Aliás, exemplo na própria lei 11.794/08 dessa precedência do interesse humano sobre os animais em situações que nem mesmo se faz necessário o ato, é marcação do animal para fins de identificação, permitido pela lei em seu art. 3º, inciso II do parágrafo único, e por ela reconhecida como causadora de dor ao

¹⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

¹⁵⁷ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº. 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004. p. 138.

¹⁵⁸ Onca Defesa Animal. Exploração animal - vivissecção. Disponível em: <<http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁶⁰ BRASIL, *Lei nº. 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

animal, “desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro.”¹⁶¹

Diversas outras legislações que envolvem o uso animal estão em vigor ou em tramitação como projeto de lei, dispondo sobre rodeios, vaquejada, bem como outras práticas consideradas como expressões culturais. Entretanto, dentro da visão deste trabalho, tratam-se de leis que embora disponham sobre regulamentações e supervisões dos procedimentos, não se inclinam de forma alguma à proteção animal, e estão muito mais interessadas na proteção do pleno exercício das manifestações culturais do que na proteção do meio ambiente, diante da dualidade constitucional.

¹⁶¹ BRASIL, *Lei nº. 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

3 ANALÍSE JURISPRUDENCIAL DA QUESTÃO ANIMAL

No terceiro capítulo será estudada a proteção animal no entendimento das decisões das Cortes nacionais, permitindo verificar o caminho que os tribunais têm seguido em casos que envolvem a aplicação das normas legais que tratam dos animais. Em relação à personalidade dos animais, não há jurisprudência tratando acerca do assunto, tendo em vista que nem mesmo a legislação dá qualquer indicação concreta a respeito de tal novidade; ainda assim, serão demonstradas as possibilidades favoráveis à proteção animal, por meio de um Recurso Extraordinário e de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, e as possibilidades desfavoráveis através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e uma Reclamação.

3.1 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À QUESTÃO ANIMAL

3.1.1 STF Recurso Extraordinário 153.531-8 Santa Catarina, Segunda Turma, julgado em 03 de junho de 1997, relator ministro Francisco Rezek

No ano de 1997, houve a abertura de ação civil pública pela Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, em conjunto com a LDZ – Liga de Defesa dos Animais, com a SOZED – Sociedade Zoológica Educativa e com a APA – Associação Protetora dos Animais, organizações ligadas à proteção animal, alegando que a Farra do Boi e manifestações semelhantes são práticas cruéis e violentas, requerendo com isso a condenação do Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi. Houve junção de diversos documentos comprobatórios da crueldade da prática e também de sua repercussão negativa no exterior.

A Farra do Boi consiste na prática de soltar um boi enquanto é perseguido pelos “farristas” que carregam objetos de ameaça ao boi, como paus e chicotes, levando o boi a fugir de desespero até a exaustão.

O Estado de Santa Catarina, porém, alegou inépcia da inicial e carência da ação em matéria processual e materialmente defendeu que a Farra do Boi é manifestação cultural entranhada em algumas partes da sociedade, e que não há violência ou crueldade na prática, também alegando que o poder público adotava diversas iniciativas para coibir os excessos, não sendo assim omissa na situação.

Houve juntada de cópias de documentos sobre a matéria em exame, como um relatório final da Comissão de Estudos Farra do Boi.

As autoras ofereceram réplica, entretanto a sentença foi dada pelo juiz *a quo* decidiu que havia carência da ação.

Em apelação, o acórdão continuou com o entendimento de não provimento, havendo inclusive manifestação do parquet do Ministério Público no sentido de que não existia omissão do Estado, havendo sempre a presença da polícia civil e militar, de modo a coibir os maus tratos na prática.

Foi então que as autoras apresentaram recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal com a alegação de que a prática fere o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que postula acerca da proteção da fauna e da vedação de práticas que submetam os animais a crueldade. Vejamos:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - **PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE**. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do Boi."¹⁶² (grifo nosso)

O Subprocurador geral da República entendeu pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário, mas ressaltou que

“em que pese a atualidade e relevância do tema, inegavelmente merecedor das mais profundas reflexões, num mundo em que a humanidade cada vez mais se conscientiza da necessidade de inibir a sua ação predatória sobre os demais elementos da natureza.”¹⁶³

O ministro Francisco Rezek, relator, votou pelo provimento do recurso extraordinário, para julgar procedente a ação civil pública nos seus exatos termos, ou seja, entendendo-se que a prática viola o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Foi tal seu fundamento:

¹⁶² BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531-8 SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500j>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹⁶³ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531-8 SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500j>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

“A cada ano do calendário a prática se caracterizou mais e mais como cronicamente violenta, e não apenas pontilhados de abusos tópicos [...]. Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. [...] manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.”¹⁶⁴

O ministro Maurício Corrêa ao contrário, votou pelo não conhecimento do recurso, justificando que a prática é manifestação cultural regionalizada protegida pelo art. 215 da Constituição Federal, patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa memória de grupos formadores da sociedade brasileira. Afirmou ainda que a alegação das autoras seria “subverter o preceito constitucional de vedação da prática de crueldade a animais para fim de efeitos cassatórios do direito do povo de Santa Catarina ao exercício cultural”.

O ministro Marco Aurélio votou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, pois segundo ele

“A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso CII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. [...] cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.”¹⁶⁵

O ministro Néri da Silveira acompanhou o voto do relator pelo conhecimento e provimento do recurso, assim dispendo:

“A Constituição, pela vez primeira, tornou isso [a proteção à fauna e à flora] preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. [...] Não se pode deixar de ver, na decisão, ofensa a esse preceito da

¹⁶⁴ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531-8 SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500j>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹⁶⁵ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531-8 SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500j>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido.”¹⁶⁶

Por maioria dos votos, a Turma do Supremo Tribunal Federal deu conhecimento e provimento ao recurso extraordinário. A Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais – acabou por proibir a Farra do Boi, em seu art. 32.¹⁶⁷

Realmente, a continuidade de tal prática, isto é, a utilização do boi como mero instrumento para a diversão do ser humano, além de moralmente reprovável, representava claro desrespeito ao inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que veda a crueldade com o animal a partir de um conceito maior do que sua participação na fauna, mas sim por sua sensibilidade. Levai, ao dizer que “se nossa própria Constituição Federal veda comportamentos cruéis, é porque reconheceu os animais como seres sensíveis e capazes de sofrer,”¹⁶⁸ afirma as duas teses: a de que o animal tem sensibilidade e a de que a Constituição assim reconheceu ao vedar a crueldade contra estes.

A decisão da Suprema Corte, dessa maneira, representou louvável progressismo quanto ao tema, já que considerou a sensibilidade do animal para a tomada de sua decisão, conceito já explorado aqui através da *senciência*, que é a capacidade para sentir, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.¹⁶⁹ Como também já mencionada anteriormente neste trabalho, a *senciência* é a base para o princípio da igual consideração de interesses de Singer, no qual entende que os todos os seres com capacidade de sofrimento tem interesses, em especial o de não sofrer; deve-se, com isso, levar em conta os interesses de todos os seres com capacidade de sentir,¹⁷⁰ o que de fato foi feito no julgado, executando, ainda que minimamente –

¹⁶⁶ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531-8 SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500j>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹⁶⁷ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁶⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 127.

¹⁶⁹ ANIMAL ETHICS. *O Que é Senciência*. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁷⁰ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhY2hlaWNhZXNIZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWRIYWRIMmNmM2JiMw>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

em comparação ao tratamento animal dado pela sociedade de modo geral –, o princípio da igual consideração de Singer.

3.1.2 STF Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro, Tribunal Pleno, julgada em 26 de maio de 2011, relator ministro Celso de Mello

Tratava-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de questionar a constitucionalidade da Lei estadual 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava a criação e realização de competições entre aves em todo o território do Estado, dentro dos requisitos legais postos. O Procurador-Geral defendia a inconstitucionalidade da lei por violação ao art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda práticas que submetes os animais à crueldade.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, ao prestar as informações solicitadas, manifestou-se pela improcedência da ação, com a justificativa de que se o objeto da ação é a proteção à fauna e ao ecossistema, não há de se incluir animais domésticos e domesticados, criados em cativeiro legalizado.

O Governador do Estado, por sua vez, igualmente manifestou-se pela improcedência da ação alegando que não haveria, na lei questionada, agressão ao meio ambiente e nem como ela estaria desprotegendo a fauna ou submetendo os animais a crueldade.

O Supremo Tribunal Federal decidiu acolher medida liminar requerida pelo Procurador-Geral, suspendendo a execução e aplicabilidade da lei até o final do julgamento da ADI.

O Advogado-Geral da União opinou pela improcedência do pedido, enquanto que o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, defendendo que existia constitucionalidade em todo o texto da lei, já “A proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro”.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO

DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.¹⁷¹ (grifo nosso)

O ministro Celso de Mello votou pela procedência da Ação Direta, assinalando que o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal tem por função impedir a ocorrência de situações que ameacem qualquer forma de vida, inclusive a vida animal, que é o que ocorre na lei em questão. Além disso, põe que a preservação da fauna significa não só dever ético-jurídico, mas tem ainda haver com a própria subsistência humana, já que se trata de direito de terceira geração, que é disponível a todo o gênero humano, e tem importância não só presente como para o bem estar das futuras gerações.

Outras considerações importantes foram feitas pelo Ministro: o Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema da crueldade contra animais, tem sucessivamente demonstrado que a prática da briga de galos estaria confrontando o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, bem como assim decidiu acerca da farra do boi, e leis de outros Estados tentando da mesma forma regulamentar a briga de galo.

Reiterou ainda o conflito da lei 2.895/98 para com a lei 9.605/98, a lei de crimes ambientais, que veda maus tratos aos animais, ato tal que a prática da briga de galos infligia aos animais.

Por fim, destacou que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos, aí incluídos galos utilizados em rinhas.

O ministro Ayres Britto, da mesma forma, decidiu pela procedência da ação, entendendo haver crueldade na prática da briga de galos, assim discorrendo com brilhante coerência em seu voto:

[...] essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. [...] a briga até a

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI. nº 1856. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 1 mar. 2018.

exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura.¹⁷²

O ministro Marco Aurélio se manifestou pela procedência do pedido, entendendo que a lei possuía vício de forma, porque caberia à lei federal tratar sobre o tema, e não à lei local.

O ministro Dias Toffoli primeiramente entendeu pela improcedência da ação tendo vista que seria de competência da legislação criminal ambiental exercer essa proteção, e não da Constituição. Posteriormente, retificou seu voto entendendo pela inconstitucionalidade formal da lei, no mesmo sentido do ministro Marco Aurélio.

O ministro Gilmar Mendes igualmente votou pela procedência da ação com base na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já havia declarado inconstitucional lei idêntica, a da Farra do Boi.

A ministra Cármen Lúcia acompanhou o voto do relator, entendendo pela procedência da ação e pela inconstitucionalidade da lei.

O Tribunal decidiu, portanto, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da lei 2.895/98, por unanimidade.

A decisão do Tribunal em tal oportunidade é merecedora de atenção, não só por também trazer a questão da *senciência*¹⁷³ no voto do ministro Ayres Brito, mas também se considerando que os próprios ministros se basearam em julgamentos anteriores do Supremo Tribunal Federal, reiterando que “há a precedência condicionada do princípio da proteção ao meio ambiente em relação ao princípio da proteção às livres manifestações culturais”, frisando-se, inclusive que nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, “vêm se realizando um histórico construtivo de tutela do meio ambiente em relação a outros direitos difusos, ainda que importantes como o livre exercício de manifestações culturais,”¹⁷⁴

Dessa forma, instaura-se, com o julgado da Farra do Boi, da Briga de Galo, além do posterior acerca da vaquejada – já também tratado aqui –, a inclinação da

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI. nº 1856*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 1 mar. 2018.

¹⁷³ ANIMAL ETHICS. *O Que é Senciência*. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁷⁴ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Suprema Corte em, como dito no julgado, dar relevância aos direitos de terceira geração, direitos novos, mas que por sua natureza coletiva, tem importância para as gerações futuras. Embora estas decisões não tragam a tutela da vida animal por si mesma, sua proteção indireta pode significar o indicativo de um futuro favorável ao tema.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À PROTEÇÃO ANIMAL

3.2.1 TJRS Ação Direta de Inconstitucionalidade número 70010129690, Tribunal Pleno, julgada em 18 de abril de 2005, relator Desembargador Araken de Assis

A ADI foi proposta pelo Procurador Geral de Justiça no ano de 2004, tendo em vista questionar a constitucionalidade da lei estadual 12.131/04 do Rio Grande do Sul, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual 11.915/03 (Código de Proteção Animal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul). O art. 2º da lei 11.915/03 traz vedações a algumas práticas contra os animais, como os maus tratos e o sacrifício com veneno, entre outros atos. O parágrafo único acrescentado pela lei em discussão trouxe a ideia de que as vedações contidas no artigo 2º não abrangiam os cultos religiosos de origem africana que utilizam o sacrifício de animais.¹⁷⁵

Por essa razão, o Procurador entendeu inconstitucional a lei 12.131/04, formal e materialmente, já que, no plano formal, essa exceção feita estaria desrespeitando as diretrizes da lei 9.605/98 no que diz respeito à proteção da Fauna, indo contra norma geral editada pela União. Materialmente, a exceção violaria o princípio da isonomia ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana. Requereu inclusive liminar para sustar de imediato os efeitos da lei. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o **sacrifício ritual em cultos e liturgias**

¹⁷⁵ “Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.915 de 21 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em: 2 de mar. 2018.

das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou **crueldade**. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. (grifo nosso)
2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.¹⁷⁶

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado, uma das requeridas, postulou a improcedência do pedido, sustentando que a lei não é inconstitucional, já que, os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes criados em cativeiros, para este fim específico, não havendo afronta a Lei 9.605/98. O Governador do Estado na época, o outro requerido, requereu pela manutenção da lei no ordenamento jurídico.

O relator, Desembargador Araken de Assis votou pela improcedência da ADI alegando que, primeiramente, nem no art. 64 da Lei de Contravenções Penais¹⁷⁷ e nem o art. 32 da Lei 9.605/98¹⁷⁸ trazem vedação ao sacrifício de animais para rituais religiosos. Citou ainda Celso Antônio Pacheco Fiorillo no seu entendimento de que no aparente conflito entre o meio ambiente e o meio ambiente cultural, merecerá tutela a prática cultural, ainda que haja um único praticante da religião.

Por fim, como um dos argumentos principais, o relator destacou que não há no ordenamento brasileiro nenhuma lei que proíbe matar animais próprios ou sem dono, aliás, ocorre a morte diária de animais para fins de alimentação, e não pôde ele, ver como a morte de um animal num culto religioso seja mais cruel do que aquela praticada nos matadouros de aves.

A grande maioria dos desembargadores acompanhou o voto do relator, principalmente no que diz respeito a este último argumento. Dez desembargadores votaram pela procedência integral da Ação Direta de Constitucionalidade, inclusive o Presidente do Tribunal na época.

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 70010129690 RS. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&numero_processo=70010129690&codigo=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷⁷ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. BRASIL. Decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷⁸ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

Um dos dissidentes foi o Desembargador Alfredo Foerster, que assim determinou em seu voto:

[...] divirjo do culto Relator, pois entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em relação aos seres humanos, seja quanto aos animais. Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano ou seja um animal, é 'humanamente' indesejável, em que pese o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais.¹⁷⁹

Também o Presidente, o Desembargador Osvaldo Stefanello, fez a seguinte reflexão acerca da constitucionalidade da lei:

[...] foi muito bem dito no voto do eminente Relator que não há direitos absolutos, nem de culto religioso. O único direito absoluto é o direito à vida. Pergunto se é possível confundir liberdade de culto, de liturgia, de prática religiosa com o sacrifício de animais? São seres vivos como nós. O sacrifício de um animal não é ato de crueldade? Faço esse questionamento, porque tenho sérias dúvidas a respeito dessas questões que estão sendo discutidas.¹⁸⁰

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente por maioria dos votos, permitido assim o sacrifício de animais em rituais religiosos de origem africana – conforme o texto da lei – não entendendo, o TJRS, que tal prática merecesse estar elencada nas vedações do Código Estadual de Proteção animal como prática cruel ou de maus tratos.

A decisão tomada é, do ponto de vista deste trabalho, retrocesso jurídico, tendo em vista a tendência do Supremo Tribunal Federal tutelar o meio ambiente em detrimento de outros direitos, ainda que relevantes como o livre exercício de manifestações culturais.¹⁸¹ Além disso, a justificativa apresentada, isto é, a de que

¹⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI nº 70010129690 RS*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&numero_processo=70010129690&code=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI nº 70010129690 RS*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&numero_processo=70010129690&code=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI nº 70010129690 RS*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&numero_processo=70010129690&code=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>.

não existe lei que proíba matar animais próprios ou sem dono, reafirma mais do que tudo a ideia do animal como coisa sem qualquer valor, a ser usado pelo ser humano qualquer que seja sua vontade, além de permitir a matança sem limites, já que não há legislação que coíba tal ato. Cabe aqui citar novamente o filósofo Carlos M. Naconecy, quando afirma que “o especista”¹⁸² pensa que os animais só têm valor ou nos impõem obrigações éticas na medida que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e preferências.”¹⁸³

Do ponto de vista doutrinário aqui demonstrado, o veredito conflita com os entendimentos modernos da proteção animal apresentados, no sentido de que o animal tem direito à vida simplesmente pela sua existência como ser senciente, já que sua vida tem tanto valor como qualquer outra, bem como direito a uma vida sem sofrimento, e ao livre desenvolvimento de sua espécie, além da integridade física de seu organismo e corpo.¹⁸⁴

Como bem explanado pelo Desembargador Alfredo Guilherme Englert,

“Destaco - já que várias religiões faziam sacrifícios, hoje algumas já não fazem, havia o sacrifício do carneiro, mas isso tudo já mudou - que as religiões também se estão modernizando, reconhecendo que cada um tem direito à sua crença.”¹⁸⁵

Dessa forma, há certa incongruência em continuar ceifando vidas animais ainda que para fins religiosos, tendo em vista a consideração de um possível bem jurídico maior: o respeito à vida. Finalizo com a brilhante expressão de Singer ao tratar do valor da vida animal em subordinação à humana: “se quisermos comparar o

m_processo=70010129690&code=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁸² O especismo, segundo o próprio Carlos M. Naconecy, consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a “superior”) daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa.

¹⁸³ NACONECY, Carlos Michelon. *Ética e Animais*. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=V67kRddn06UC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 1 out. 2017.

¹⁸⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

¹⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI nº 70010129690 RS*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&nu m_processo=70010129690&code=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 25 fev. 2018.

valor de uma vida com outra teremos de começar a discutir o valor da vida em geral.”¹⁸⁶

3.2.2 *STF Reclamação 25.869 Piauí, julgada no dia 07 de dezembro de 2016, relator ministro Teori Zavascki*

Foi ajuizada ação civil pública perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Comarca de Teresina/PI por associações de proteção aos animais, pleiteando pelo fim da prática da vaquejada no estado do Piauí, em respeito à ADI 4.983/2012 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da lei estadual do Ceará que pretendia regular a vaquejada, feito ainda pedido de tutela provisória de urgência para que houvesse o impedimento da prática desde já.

O juízo negou provimento ao pedido de tutela de urgência, com a justificativa de que a ADI citada não se impõe *erga omnes*, dizia respeito ao Estado do Ceará, e por isso não determina o impedimento de tais eventos de modo geral. Além disso, não havia demonstração esta prática no estado do Piauí estivesse eivada de crueldade e maus tratos.

Por esta razão, as associações entraram com Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que, como é o propósito da reclamação, a decisão reclamada ofendeu a autoridade do Acórdão resultante do julgamento da ADI 4983-CE, deixando de reconhecer o caráter vinculante e geral desta última. As reclamantes ainda alegaram que o Estado do Piauí divulgou amplamente sua parceria com a Associação de Vaqueiros para inclusão da prática da Vaquejada em evento de exposição agropecuária.

O ministro Teori Zavascki, relator da Reclamação, decidiu então negar seguimento ao pedido, com o fundamento de que os atos reclamados devem se ajustar com exatidão aos julgamentos da Suprema Corte, de modo a permitir a verificação da conformidade, e, no caso concreto, não estaria suficientemente demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão da Corte na ADI 4.983. A decisão do juízo, disse ele, não teria apreciado a matéria em caráter definitivo, e a ação direta, por outro lado, decidiu sobre a inconstitucionalidade da lei

¹⁸⁶ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental* – FDUA, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set./out. 2005.

cearense, não podendo daí se extrair a proibição de sua prática em todo território nacional.¹⁸⁷

As decisões proferidas neste caso, ainda que formalmente corretas, materialmente dão ao Estado poder para perdurar numa prática já entendida pela Suprema Corte, ainda que em outro estado, do país, como cruel. Mais uma vez citando Cunha, trata-se de “álibi aos maus tratos animais, tolerados pelas autoridades com o argumento de fazerem parte da nossa cultura.”¹⁸⁸

A decisão da ADI 4.983-CE teve grande repercussão no mundo jurídico em relação ao tem, sendo assim, é no mínimo inusitado que novas decisões estejam sendo tomadas de forma contrária à decisão da Suprema Corte brasileira na execução de seus atos, ainda que sob a autorização do próprio Supremo, como na Reclamação em questão.

Além disso, a permissão à continuidade da prática no estado do Piauí expressa contrariedade à perspectiva já exposta do direcionamento protetivo do Supremo em relação ao meio ambiente e contra a crueldade ao animal.¹⁸⁹

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. *RCL 25.869/PI*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5106103>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

¹⁸⁸ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álibi Inconstitucional*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>> Acesso em: 2 nov. 2017.

¹⁸⁹ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar a possibilidade jurídica da personalidade animal através de fundamentos ético-morais, filosóficos e jurídicos, observado o pensamento da doutrina clássica e contemporânea, da legislação e da jurisprudência.

De início, estudou-se a doutrina da personalidade tendo em vista o conceito do direito clássico, introduzindo-se, posteriormente, os conceitos contemporâneos, tanto de juristas ambientais como de filósofos a favor da proteção, que demonstram ser possível a atribuição da personalidade animal levando em conta a igualdade de interesses de Peter Singer, o valor de uma vida, e a sensibilidade para o sofrimento de um ser. Foi mostrado, ainda, que essa personalidade não seria dada com a mesma estrutura feita ao ser humano, porque a ideia não é igualar desiguais formalmente, e sim materialmente, o que levaria à atribuição da capacidade de fato, mas não de direito, havendo a necessidade de representação do Ministério Público.

Quanto à legislação, verificou-se que ela não traz qualquer previsão de personalidade aos animais, protegendo-os, de modo geral, pela sua condição de bem semovente ou bem de uso comum, mas presente uma abertura da Constituição Federal no que diz respeito à proteção animal com base na vedação à crueldade, seja o animal parte da fauna ou doméstico. Além disso, o Código Civil permite a reflexão acerca do tema quando atribui personalidade a outros entes além do ser humano, como a própria pessoa jurídica, tendo sido exposto inclusive o exemplo de outros países que já procederam a essa atribuição, ou algo parecido a isto. Na legislação especial, demonstrou-se a evolução do ordenamento brasileiro quanto à proteção animal, mas sem deixar de esclarecer que ainda existem leis regulamentando práticas que utilizam o animal como instrumento.

Em seguida foram exibidas, nas jurisprudências favoráveis, a tendência do Supremo Tribunal Federal em tutelar o meio ambiente em detrimento de outros direitos, ainda que relevantes, fato tal que atinge os animais de maneira favorável, ainda que não diretamente relacionado à personalidade. Nas jurisprudências desfavoráveis, foi possível apresentar porque a vida animal ainda é vulnerável dentro do ordenamento brasileiro, já que permitem práticas relacionadas à vida animal e à sua dignidade física.

De fato, os animais já são titulares de direitos conforme a proteção dada pelo art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, entretanto, como exposto no trabalho, sua condição de objeto de direito constitui empecilho substancial à mudança de pensamento dos receptores das leis, que perduram na violação não só pela baixa efetividade da penalização como pela própria ideia da pouca importância da vida animal, que pode facilmente ser subjugada em relação a outros interesses humanos, como práticas culturais, religiosas, ou a simples comercialização, que é instrumento para rotineiros exercícios de maus tratos.

Situação tal depende sim, em muito, de transformação na consciência cultural, porém de grande auxílio seria o status de sujeito de direito atribuído ao animal, de modo a juridicamente influenciar à sociedade no que se refere a importância da proteção de uma vida, tanto pela sua natureza em si quanto pelos seus sentimentos e capacidade de sofrimento. Evidenciado foi, que, se a personalidade é instituto puramente legal, dado pelo ordenamento ao ser humano e com o passar do tempo tendo se estendido a outros entes, não há motivo para se deixar de atribuí-la aos animais. Por óbvio que o cerne desta monografia contém argumentação a embasar a necessidade de legislação específica acolhedora da personalidade jurídica dos animais.

Conclui-se, dessa maneira, que a hipótese aqui posta verifica-se possível do ponto de vista legal, havendo inclusive exemplos estrangeiros, cabendo somente vontade legislativa para tal.

REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais. *Em decisão histórica, França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

AGOSTINHO, Santo. *Cidade de Deus*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. Vol. 1.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANIMAIS deixam de ser “coisas” perante a lei. Lei entra em vigor a 1 de maio. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

ANIMAL ETHICS. *O Que é Senciência*. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Os animais e o direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/paulo-bessa/22168-os-animais-e-o-direito/>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

ARISTÓTELES. *A Política*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2017.

ARRUDA, João. *Curso de Direito Romano*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/65973/68584>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÍBLIA sagrada. Gênesis 1, 26.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531-8 SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500j>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL, *Lei nº. 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 de set. 2017.

BRASIL. *Decreto Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 2 de abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. *Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3670, de 18 de novembro de 2015*. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em 12 nov. 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6799, de 20 de novembro de 2013*. Disponível em
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 12 nov. 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7991, de 24 de setembro de 2014*. Disponível em:
<www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI. nº 4983. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro, 06 de outubro

de 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. 2 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI. nº 1856*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 1 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. *RCL 25.869/PI*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5106103>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº. 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio Cultural e maus-tratos a animais: álibi Inconstitucional*. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>> Acesso em: 2 nov. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador. Vol. 1, n.1 p. 120, jan. 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 280.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. *Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FRANCIONE, Gari L. *Personhood, Property and Legal Competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, Vol. 1.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. *Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy*. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* Revista Brasileira de Direito Animal. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana/Documents/8%C2%BA%20Semestre/Mono%20I/10462-29414-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2017.

NACONECY, Carlos Michelin. *Ética e Animais*. Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=V67kRddn06UC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 1 out. 2017.

NAZO, Georgete Nacarato; MUKAI, Toshio. *O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47761/45557>. Acesso em: 19 mar. 2017.

OLIVEIRA, Tiago Pires. *Redefinindo o status jurídico dos animais*. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/brazilvol3.pdf>. Acesso em: 5 de nov. 2017.

Onca Defesa Animal. Exploração animal - vivissecação. Disponível em: <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivissecao/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ORDENAÇÕES Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1225.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.
PLATÃO. *Diálogos*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

PORTUGAL. *Lei nº 8, de 03 de março de 2017*. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106549655>. Acesso em: 5 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei 11.915 de 21 de maio de 2003*. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>. Acesso em: 2 de mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI nº 70010129690 RS*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&co marca=700&num_processo=70010129690&code=8215&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO>. Acesso em: 25 fev. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2017.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*. Salvador, Vol. 1, n.1. p. 77, jan. 2006.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhY2hlaWNhZXNIZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWVRIMmNmM2JiMw>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. *A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

TALLARICO, Rafael; BRITO, Sirlei. *História da filosofia ocidental: Da Pólis Grega ao Estado de Direito Contemporâneo*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=B2SiAgAAQBAJ&pg=PT47&lpg=PT47&dq=mulheres+e+escravos+n%C3%A3o+eram+sujeitos+de+direito&source=bl&ots=c_ym_kQEje&sig=fcTHZmiqBYyDzLRTjPeDul6_Vv8&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjb_LbXmM_TAhUM4iYKHUqZBs8Q6AEINDAC#v=onepage&q=mulheres%20e%20escravos%20n%C3%A3o%20eram%20sujeitos%20de%20direito&f=false>. Acesso em: 1 mai. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, Vol.1.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 mar. 2017.